



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*J
Di*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 12/04/2017

Presidente da CMV

*diso para encaminhar a
comissão de justiça
para fins de
redação final*

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de _____
Em _____

Diretor do DEL
Diretor do DEL

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de _____

Em _____

Diretor do DEL

*Justiça para fins de
Redação final,
Observando os encls
de fls. 16/17 e 29/29.*

do Vereador Leonil,

À Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data, *Redação Final*
Em, 12/04/17

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/04/17

AMERICAN UNIVERSITY

AMERICAN UNIVERSITY

AMERICAN UNIVERSITY

AMERICAN UNIVERSITY

Matéria : Projeto de Lei nº 47/2017
Autoria : Denninho Silva

36
A

nião : 25º Sessão Ordinária
a : 12/04/2017 - 17:36:29 às 17:37:00
po : Nominal
urno : Ata
uorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

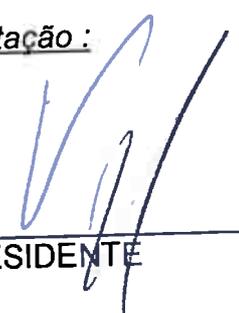
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:36:35
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:36:41
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:36:44
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:36:32
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:36:42
30	Leonil	PPS	Sim	17:36:33
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:36:35
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:36:35
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:36:42
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:36:34
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:36:42
28	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:36:35
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:36:34

Totais da Votação :

SIM
13

NÃO
0

TOTAL
13



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Rev
Da
Ti
T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

37
A

ao spe,

Designo para elaboração de redação final o Levedor
Máximo dos Anjos.

20104117.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

10/05/17

Secretaria do S.A.C.

Handwritten signature in blue ink on lined paper.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 1622/2017
Projeto de Lei nº: 47/2017
Autor: Denninho Silva

PARECER
REDAÇÃO FINAL

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso IV da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Vereador Denninho, que “Acrescenta Parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997.”

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Denninho Silva, que dispõe sobre a etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração sanitária.

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável do relator Leonil (fls. 06/06-v). Na Comissão de Finanças, recebeu parecer do relator Dalto Neves pela aprovação (fls.10/11). Na Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu parecer pela aprovação com emenda do relator Sandro Parrini (fls.15/17).

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição de Justiça para apreciação da emenda, o relator Mazinho dos Anjos propôs nova emenda (fls. 24/28), pelo que se passa agora para a redação final.

É o relatório.

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II – Parecer

Em detida análise do Projeto de Lei, foi possível observar sua compatibilidade com o que dispõe a Lei 6.080, que instituiu o Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Ressalta-se que o Código de Posturas define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Nesse viés, especialmente quanto à existência de uma etapa de notificação prévia, o Código de Posturas, em seu artigo 166, que dispõe sobre o auto de intimação, versa que:

Art. 166. Constatado o desentendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Ainda, o Código de Posturas estabelece, em seu artigo 168 que nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá o auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

E, por ação imediata, o Código de Posturas ainda esclarece que:

Art. 167. É considerado de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:
I - quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
II - quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
III - quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;
IV - quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Ademais, o art. 173 do Código de Posturas determina que o auto de infração será lavrado somente após decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Assim, o Projeto de Lei que estabelece uma fase prévia à lavratura do auto de infração está em conformidade com a legislação pátria, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública.

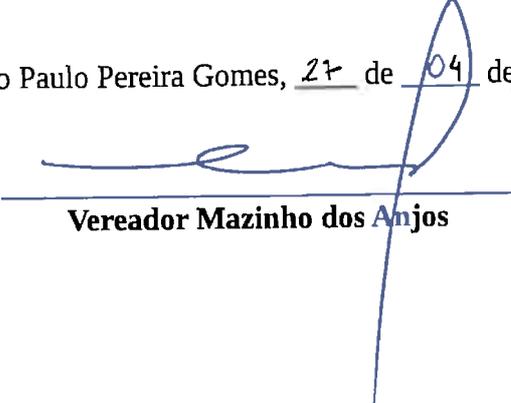
Excepcionalmente, quando se tratar de atos de polícia em que a Administração necessita aplicar a sanção de imediato e sem defesa, nos casos urgentes que ponham em risco a saúde pública, como, por exemplo, apreensão e inutilização de produtos em fiscalização de barreiras, estes devem ser sempre registrados no respectivo Auto de Infração Sanitária.

Nesse ínterim, vale lembrar que o projeto de lei 47/2017 não coloca em risco a população, bem como não representa um "afrouxamento" da fiscalização nos empreendimentos, apenas consubstancia, nos casos permitidos em lei, o direito de resposta em face do Poder de Polícia exercido pela Administração.

Ante o exposto, OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria com emendas.

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de 04 de 17


Vereador Mazinho dos Anjos

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 47/2017

"Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997; Altera o parágrafo único do art. 158 da Lei nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003."

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 24 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§1º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§2º Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do art. 24.

§3º O disposto no parágrafo 1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, no período inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§4º Após o prazo previsto no parágrafo 1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á à lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo."

Art. 2º Fica alterado o disposto no parágrafo único do artigo 158 da Lei nº 6.080, de 30 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158...

§1º No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

acesso e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições dessa Lei, podendo, somente nos casos previstos no art. 169, solicitar o apoio de autoridade policiais, civis, e militares.

§2º Nos estabelecimentos com atendimento direto ao público, o livre acesso de que trata o parágrafo único limitar-se-á aos períodos em que não for verificado o horário de funcionamento comercial."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua,
Vitória-ES, 28 de Abril de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

N.B.T



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 4.424

(ATUALIZADA EM 07/11/02)

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos arts. 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos artigos 180 a 195, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e da Lei nº 3983, de 10 de novembro de 1993.

Art. 2º- A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurar-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

III - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Vitória.

Art. 23 - Ficam incorporadas a esta Lei as disposições contidas nas Leis 3.802/92 e 4.059/94.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 25 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 26- O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 6.080

Institui o Código de Posturas e
de Atividades Urbanas do
Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

§ 1°. Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2°. Considera-se meio urbano o logradouro público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

LG
★

§ 1º. a largura máxima permitida para as vitrines será de 0,25m (vinte cinco centímetros) a contar do plano da fachada, não podendo ultrapassar o limite da altura da porta frontal do estabelecimento.

§ 2º. em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§ 3º. deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

§ 4º. Não será permitido a utilização de vitrines como atividade econômica independente ou que exponha produtos que não se correlacionem com o estabelecimento lindeiro.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 159. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a

Matéria : Projeto de Lei nº 47/2017

47

Reunião : Comissão de Justiça 1105
Data : 11/05/2017 - 14:46:16 às 14:48:33
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

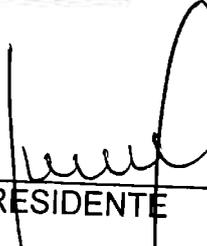
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:48:15
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:48:26
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:48:17
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:48:27

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

